

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2022

Dispõe sobre a recomposição inflacionária dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna para o ano de 2022 e dá outras providências

Faço saber, que a Câmara Municipal de Itaúna aprovou e eu, Alexandre Magno Martoni Debique Campos, Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica concedida recomposição inflacionária de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento) referentes ao INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) acumulado no período de janeiro a dezembro de 2021, sobre os subsídios dos vereadores desta Câmara Municipal de Itaúna/MG.

Art. 2º As recomposições de que trata esta Resolução serão calculadas sobre os valores devidos com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal de Itaúna.

Art 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos pecuniários retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Sala de Sessões, em 18 de janeiro de 2022.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Vice-Presidente

Edênia Ribeiro Alcântara
Secretária

JUSTIFICATIVA

A recomposição proposta neste Projeto de Resolução visa garantir a correção inflacionária dos subsídios dos Vereadores desta Casa de Leis.

Há de se considerar que é imprescindível a recomposição de vencimentos dos vereadores, uma vez que os subsídios de tal cargo político é hoje o mais defasado da esfera e o que mais sofre com a real perda inflacionária.

Tal recomposição está prevista nos dispositivos legais e constitucionais dos artigos 37, inciso X c/c artigo 39, §4º, ambos da Constituição 1988 c/c artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Itaúna/MG, que, especificamente dispõe sobre o assunto:

Art. 1º O Artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Itaúna passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 A remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, bem como os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual com índice único que não poderá ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE ou outro indicador que venha a substituí-lo.”

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo é assegurada de forma retroativa ao mês de janeiro de cada ano, independentemente do mês em que for aprovada.

Por tratar apenas de recomposição de perdas inflacionárias, não implicando em aumento real de vencimentos, o reajuste aqui proposto também não fere o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), encontrando guarida também na decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (proferida pelo Conselheiro Sebastião Helvécio no Processo 1095502), razão pela qual pedimos o apoio dos demais colegas na aprovação da presente Resolução.

Sala de Sessões, em 18 de janeiro de 2022.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente do Poder Legislativo

Silvano Gomes Pinheiro
Vice-Presidente

Edênia Ribeiro Alcântara
Secretária